



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000005/2011-14
ACÓRDÃO	3202-003.595 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando o acórdão recorrido reconhece integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. A interposição de recurso desacompanhada de demonstração de prejuízo ou de ponto efetivamente desfavorável configura ausência de interesse recursal, requisito essencial de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente VOLCAFE LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório de efls. 356/365 que analisou crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS Mercado Externo apurado nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, referente ao 4º trimestre de 2005.

À fl. 356, o despacho decisório apresenta o resumo dos documentos, PER e DCOMPs examinados:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.
02194.42256.271210.1.1.08-1063	PIS	131.583,51	10/05	PEDIDO DE RESSARCIMENTO		
TRANSMITIDA 27.12.2010		118.380,85	11/05			
		40.079,80	12/05			
04459.16330.28110.1.3.08-1259	PIS	290.044,16	4T/05	2362	290044,16	11/10
TRANSMITIDA 28.12.2010						

Às fls. 289/302 manifestou-se o Serviço de Fiscalização acerca do resultado do procedimento aberto para análise dos créditos não cumulativos vinculados ao mercado externo a que teria direito a contribuinte com relação ao período de apuração citado.

Em relatório detalhado, o responsável pelo procedimento resume a sequência de intimações dirigidas à contribuinte e de respostas por ela prestadas, pontuando os valores divergentes nas diversas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as cifras constantes dos DACONs. O auditor explicita ainda os seus critérios na consideração da documentação utilizada para apuração das bases de cálculos dos créditos e indica os valores que não poderiam ser admitidos como geradores de crédito. As glosas efetuadas pela auditoria sobre os créditos reivindicados tiveram ainda como motivação a constatação de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como “inapta”, “suspensa” ou “baixada” e a compra de café de sociedades cooperativas em operações que, segundo a fiscalização, não dão direito à apuração de crédito. Também foram glosados créditos tomados sobre despesas que, por suas características, não se incluíam no conceito de insumo (Corretagem, Seguros, Taxas de Entrada em Armazém, Taxa de Saída em Armazém e Despesas Diversas).

Em planilhas de fls. 303/330 são apresentados os cálculos de apuração e consolidado o créditos admitido pela fiscalização relativo ao PIS Mercado Externo.

Concluída a auditoria, os autos foram encaminhados ao Seort da unidade de origem que emitiu o Despacho Decisório de fls. 356/365, deferindo parcialmente o Pedido Eletrônico PER para reconhecer crédito nos montantes de R\$ 20.468,35, R\$ 21.641,95 e R\$ 28.926,51, relativos, respectivamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 (total de R\$ 71.036,80) e homologando em parte as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(...)

Em 27/03/2018 a contribuinte novamente veio aos autos solicitando a juntada de cópia de acórdãos do CARF em julgamento de processos que estariam relacionados à matéria discutida nos presentes. Nos julgados o colegiado teria afastado as glosas referentes às aquisições de pessoas jurídicas inaptas, inabilitadas ou suspensas e admitido os créditos referentes às operações com cooperativas.

Cientificada do despacho decisório em 05/04/2012 (fl. 366), em 02/05/2012 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 390/412.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA DRJ/RPO **votou para julgar procedente a Manifestação de Inconformidade**, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Devidamente cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS FISCAL

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E O HISTÓRICO DA LIDE

DAS NORMAS INFRINGIDAS PELO AUTO

DAS EMPRESAS HAVIDAS COMO INAPTAS

Da inexistência de dever do contribuinte em fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos vendedores.

Da impossibilidade de retroação da declaração de inaptidão

Jurisprudência sobre as empresas inaptas

DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SOBRE A MATÉRIA

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE UM DOS CASOS GLOSADOS

DO DEVER DO FISCO DE BUSCAR A VERDADE MATERIAL

DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

DAS GLOSAS DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS

PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Em face do exposto, pede e espera a Recorrente seja totalmente acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecido o direito total ao crédito tributário constante do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, nada obstante, não merece ser conhecido.

Conforme se extraí, da leitura do acórdão recorrido é possível verificar que não há qualquer legitimidade para se recorrer, tendo em vista o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado.

Confira-se novamente a ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS.

ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou nº cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas.

Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas nº âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido” (Grifos nossos).

É o que se verifica também da conclusão do voto do Relator:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer, adicionalmente ao já reconhecido no despacho decisório, direito de crédito de PIS Exportação no importe de R\$ 219.007,36 com relação ao 4º trimestre de 2005.” (Grifos nossos).

In casu, o Recurso Voluntário foi interposto sem considerar o reconhecimento integral do crédito pela DRJ, remetendo integralmente a matéria à apreciação deste E. Conselho matéria, englobando todos os pontos que já se encontravam definidos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

